

## PROJETO DE LEI Nº 031/2012

*“Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a taxa de licenciamento ambiental e florestal”.*

**Art. 1º.** A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse local, em conformidade com a Lei Municipal nº 915/2005, e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução CONSEMA nº 102/05, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.

**Parágrafo único.** Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no *caput*.

**Art. 2º.** O Município, em atenção ao interesse local, enquadrará as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas nesta Lei são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com validade máxima de dois anos.

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com validade fixada entre um e cinco anos.

III - Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, com validade de quatro anos.

§ 1º. A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º. A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º. Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º. Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de sua validade, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

§ 5º. Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento, será expedida a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.

**Art. 5º.** As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU), com validade de um ano, renovado anualmente, dispensadas das licenças anteriores.

**Art. 6º.** Para as atividades específicas de natureza florestal será concedida Licença Florestal (LF), uma única vez, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

**Art. 7º.** No interesse da Política do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal, durante a vigência das licenças de que trata esta lei, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

**Art. 8º.** Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 9º.** As atividades existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas deverão ser registradas na Secretaria Municipal, no prazo de trezentos e sessenta dias, para fins de obtenção da Licença de Operação ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.

**Parágrafo único.** No caso da obtenção de licença de operação para regularização dos empreendimentos referidos no caput, serão devidos, além do valor da LO, os valores correspondentes à licença prévia e de instalação.

**Art. 10.** A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, instituída pela Lei Municipal nº 924/2005, de 12 de dezembro de 2005, passa a ser cobrada nos termos desta Lei.

**Art. 11.** A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

**Art. 12.** A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

**§ 1º.** Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, ficam adotados os anexos às Resoluções CONSEMA nº 102/2005, com suas alterações e os critérios utilizados na “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” utilizada pela FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler.

**§ 2º.** As alíquotas são as estabelecidas no ANEXO ÚNICO desta Lei.

**§ 3º.** Os valores das taxas expressos no ANEXO ÚNICO desta Lei serão atualizados anualmente, através de Decreto do Prefeito Municipal, considerando o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 13.** A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

**Art. 14.** A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Licença Única - LU e Licença Florestal - LF), dispensas e ou declarações exigidas.

**Art. 15.** A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

**Art. 16.** Em caso de calamidades públicas, e outros fatores que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados pelo Departamento Municipal de Assistência Social, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.

**Art. 17.** Para a plena aplicação desta Lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário

Nacional, e, em especial, na Lei Municipal nº 993, de 07 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei Municipal nº 924/2005, de 12 de dezembro de 2005.

**Art. 19.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 29 dias do mês de agosto de 2012.

Edilson Antonio Romanini  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA:** O presente projeto visa adequar a legislação municipal que trata do licenciamento ambiental, a fim de recepcionar as constantes alterações da legislação federal e estadual, em relação à competência municipal.

## ANEXO ÚNICO

Porte	Potencial Poluidor	LP	LI	LO	LU	LF
		(Licença Prévia)	(Licença de Instalação)	(Licença de Operação)	(Licença Única)	(Licença Florestal)
Mínimo	Baixo	100,00	150,00	200,00	150,00	50,00
	Médio	140,00	210,00	280,00	210,00	70,00
	Alto	170,00	255,00	340,00	-	85,00
Pequeno	Baixo	125,00	187,50	250,00	187,50	62,50
	Médio	160,00	240,00	320,00	240,00	80,00
	Alto	200,00	300,00	400,00	-	100,00
Médio	Baixo	150,00	225,00	300,00	-	75,00
	Médio	180,00	270,00	360,00	-	90,00
	Alto	230,00	345,00	460,00	-	115,00
Grande	Baixo	175,00	262,50	350,00	-	-
	Médio	200,00	300,00	400,00	-	-
	Alto	280,00	420,00	560,00	-	-
Excepcional	Baixo	200,00	300,00	400,00	-	-
	Médio	250,00	375,00	500,00	-	-
	Alto	330,00	495,00	660,00	-	-